



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 114, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Destina lugares nas listas de candidaturas dos partidos ou federações em eleições proporcionais para jovens de até 29 (vinte e nove) anos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4008/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Destina lugares nas listas de candidaturas dos partidos ou federações em eleições proporcionais para jovens de até 29 (vinte e nove) anos.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.10.....

§ 6º O mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das candidaturas registradas por cada partido ou federação será de jovens com idade máxima de 29 (vinte e nove) anos. (NR)”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega JOSÉ RICARDO (PT/AM), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente proposição.

O objetivo do presente projeto é estimular a entrada de jovens no campo político, abrindo a porta para participação ativa dentro do congresso, proporcionando maior representatividade.

Destaca-se que regime de representação política saudável depende, principalmente, da renovação periódica dos quadros para que haja uma participação mais ativa da sociedade e uma maior representatividade. No entanto, quanto mais consolidado é um sistema político, menos ele se abre para as novas gerações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alguns dados demonstram que a juventude corresponde à aproximadamente 25% da população brasileira, de acordo com o IBGE, a média de jovens com mandatos na Câmara Federal ficou em 3,5%. Em números, na 52ª legislatura, tivemos apenas 10 parlamentares jovens; na 53ª, esse número chegou em 18; na 54ª, ficou em 17; na 55ª foi para 24 e na 56ª legislatura reduziu para 20 jovens. Demonstrando uma sub-representação dessa categoria.

Os dados mostram que a promoção da participação política dos jovens seria importante no campo eleitoral sendo a presente proposta legislativa necessária para inserção desses jovens dentro do cenário político.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-30;9504

FIM DO DOCUMENTO